



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

PORTARIA n. 05/2004-TRJEF-GO

Goiânia, 07 de outubro de 2004.

O Juiz EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR,
Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais
Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, no uso de
suas atribuições legais,

R E S O L V E determinar que, no âmbito da Turma
Recursal/GO, compete à Secretaria, independentemente de despacho, a prática dos
seguintes atos ordinatórios:

Art. 1º. Autuar as petições iniciais e os incidentes processuais
que possuem classe própria e fiscalizar o cumprimento, pela Distribuição, da Lei
9.289/96, do Provimento 3/2002, da Orientação Normativa 11/2001 da Corregedoria
da Justiça Federal da 1ª Região e da CIRCULAR/DIGES/650-036, de 13.11.2003,
promovendo, se for o caso, as retificações necessárias, por si ou com a concorrência
da Distribuição, especialmente:

I - das capas, tarjas e etiquetas de identificação;

II - dos termos de autuação, do objeto da ação, das classes
processuais;

III - das informações pertinentes à vinculação do Relator,
distribuição ou redistribuição por dependência;

IV - da subscrição de petição pelo Advogado e da existência e regularidade do mandato e dos documentos que a acompanham, inclusive guia de recolhimento das custas, se for o caso;

V - da numeração das folhas processuais.

Parágrafo único. Os casos urgentes que impliquem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive pelo tempo necessário à autuação, deverão ser submetidos imediatamente à apreciação judicial, com a regularização oportuna da autuação.

Art. 2º. Juntar aos autos os atos judiciais, das partes, dos auxiliares do juízo e das partes, e de terceiros, tais como: ofícios, petições, réplicas, impugnações, laudos periciais, auto, termos, atas, pareceres técnicos, recursos, contra-razões, requerimentos, manifestações e outros atos do gênero.

§1º . A juntada far-se-á mediante a utilização da rotina informatizada de controle de petições e, apenas no caso de necessidade de indicação de data de sua efetivação para o fim de estabelecimento de termo *a quo* para contagem de prazo processual (como a juntada do AR de intimação), a lavratura do termo ou certidão correlata, com a indicação precisa da data de juntada e, se for o caso, da intempestividade do ato juntado.

§2º. Será respeitado o limite de 250 (duzentas e cinquenta) folhas, por volume, facultado o aumento ou a diminuição desse número para o ajustamento do conteúdo do último ato praticado no volume a ser encerrado.

§3º. Os expedientes recebidos na Turma Recursal, via fax ou telex, serão juntados aos autos, se for o caso, por fotocópia, a fim de evitar o apagamento de seu conteúdo.

§4º. O desentranhamento de atos processuais e de documentos dependerá de determinação judicial específica.

Art. 3º. Fazer imediata conclusão dos autos ao Relator ou ao Presidente, para a devida apreciação, na hipótese de não ser o caso da prática de simples ato ordinatório.

Art. 4º. Certificar, com precisão, as seguintes ocorrências processuais:

I - a tempestividade ou a intempestividade dos recursos, das contra-razões recursais, dos incidentes processuais e das demais manifestações sujeitas à preclusão;

II - o decurso in albis de prazo fixado em despacho judicial ou na lei, especialmente para a apresentação de contra-razões, a interposição de recurso, a especificação de provas, a manifestação sobre peças e atos processuais juntados nos autos;

III - a juntada (quando necessária à fixação do termo *a quo*) e o desentranhamento de petições, atos processuais e documentos e sua respectiva data;

IV - a conclusão dos autos ao Relator ou ao Presidente com a especificação da data respectiva;

V - o recolhimento das custas e a suficiência dos valores recolhidos, com a indicação precisa, se for o caso, do valor complementar a ser recolhido pelo interessado;

VI - a existência de ação conexa, sua atual fase processual e localização, especialmente se indicada expressamente a conexão em ato judicial ou da parte;

VII - a subscrição, pelo interessado, das petições apócrifas juntadas aos autos, com a indicação da data da regularização;

VIII - o apensamento e o desapensamento dos autos, a reunião e a separação processuais;

IX - a suspensão dos atos processuais e o término do prazo de suspensão;

X - a expedição de cartas, ofícios, telex, fax, mandados, com a juntada da cópia respectiva aos autos, se for o caso;

XI - a expedição e devolução de cartas precatórias e rogatórias, com a indicação das informações necessárias e úteis;

XII - no rosto dos autos, o número da pauta de julgamento, a habilitação de terceiros interessados, a ocorrência da situação de sigilo processual, a atuação do MPF, embargos, pedido de uniformização, recurso extraordinário, outros recursos e preferência legal de julgamento;

XIII - a numeração e a retificação da numeração das folhas do processo;

XIV - a publicação e a republicação dos atos judiciais e a circulação do diário ou do jornal correlato, com a indicação das respectivas datas;

XV - as intimações e as notificações feitas às partes, interessados e MPF, com a indicação precisa dos atos pertinentes à referida comunicação processual;

XVI - a prática dos demais atos a cargo da Secretaria que mereça certificação aos autos para conhecimento do Relator ou do Presidente, das partes e interessados, inclusive o cumprimento das determinações judiciais ou a especificação das diligências pendentes de cumprimento;

XVII - antes das conclusões, as irregularidades ou omissões verificadas pela Secretaria.

Art. 5º. Expedir, de ordem do Relator ou do Presidente, os seguintes atos:

I - mandados ou cartas de citação, de intimação e de notificação, com a descrição, sucinta, do despacho ou da decisão judicial respectiva, e, se for o caso, dos dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie;

II - ofícios de intimação, de notificação, de simples ciência ao interessado, de cobrança de cumprimento de ato judicial, inclusive cartas precatórias e de ordem;

III - boletins de publicação.

§1º. Serão expedidos e subscritos pelo Presidente ou pelo Relator os seguintes atos judiciais:

I - dirigidos aos agentes políticos de qualquer dos Poderes da República, entre os quais as seguintes autoridades: Juízes, Desembargadores, Ministros, Procurador-Geral da República, Procuradores do Ministério Público da União, Senadores, Deputados, Vereadores, Presidente da República, Governadores e Prefeitos Municipais;

II - que impliquem requisição ou solicitação de atos sigilosos e confidenciais;

III - que indiquem previamente possibilidade de negligência da autoridade destinatária no cumprimento da medida ou de grave incidente na sua execução.

§2º. Quando necessários, os referidos atos deverão ser remetidos à referidas autoridades via concurso da Presidência do TRF da 1ª Região.

§3º. Poderá ser efetivada por fax ou correio eletrônico a comunicação aos Juizados Especiais Federais de atos processuais da Turma Recursal, tais como: decisões, acórdãos e solicitação de informações.

Art. 6º. Intimar, notificar e cientificar as partes, terceiros interessados e o MPF dos seguintes atos processuais ou para as seguintes finalidades:

I - das peças processuais e documentos juntados aos autos por ato judicial ou da parte (estabelecimento do contraditório);

II - dos atos que impliquem manifestação prévia das partes ou do MPF para decisão judicial;

III - para o recolhimento de custas complementares;

IV - da juntada de documento novo apresentado nos autos;

V - para a apresentação de contra-razões ao recurso interposto

na Turma Recursal;

VI - do pedido de desistência da ação formulado pelo Autor;

VII - da diligência cumprida, cumprida em parte ou frustrada que exija manifestação complementar do interessado;

VIII - do decurso do prazo solicitado e deferido;

IX - para a subscrição de petições apócrifas juntadas aos autos;

X - da devolução das cartas precatórias e rogatórias ou dos atos praticados no juízo deprecado ou rogado;

XI - para a devolução, em 48 (quarenta e oito) horas, dos autos retidos fora da Secretaria na situação de excesso de prazo;

XII - para a apresentação de contrafé em tantas vias quanto forem os litisconsortes passivos necessários;

XIII - para se manifestar sobre litispêndência, conexão ou coisa julgada alegada ou certificada nos autos;

XIV - para regularização ou apresentação de instrumento de mandato com poderes adequados à finalidade do ato (arts. 38 e 39, I e II, do CPC), salvo hipótese do art. 37, "segunda parte", do CPC;

XV - para autenticação dos documentos juntados aos autos;

XVI - para esclarecimentos dos dados essenciais das partes, seus procuradores e assistentes técnicos (nome, inscrição na entidade de fiscalização profissional, endereço de trabalho ou residência), a fim de regularização processual ou viabilizar o cumprimento de atos processuais dependentes desses esclarecimentos.

§1º. Poderão ser adiados, para cumprimento oportuno, os atos intimatórios ou notificatórios que impliquem risco fundado de atraso ou de prejuízo ao ato processual que se encontra na iminência de ser praticado (sessão, perícia,

decisão liminar, tutela antecipada, manifestação das partes sobre ato anteriormente praticado).

§2º. A intimação pessoal a que se refere o art. 267, §1º, do CPC, poderá ser feita de ordem do Relator ou do Presidente, independentemente de despacho, via mandado ou carta, no caso de descumprimento de determinação judicial ou ato ordinatório anteriores.

Art. 7º. Reiterar, por ordem do Relator ou do Presidente, o cumprimento das diligências judiciais requisitadas ou solicitadas em expediente de ordem, quando inexistir nos autos prova de seu cumprimento no prazo fixado pelo Relator ou pelo Presidente ou, na falta deste prazo, em 30 (trinta) dias, observada as limitações do art. 5º, § 1º desta Portaria.

Parágrafo único. As reiterações de intimações ou notificações do interessado para a prática de diligências e atos processuais, determinados em despacho judicial ou anterior ato ordinatório, poderão ser praticados, de ordem, na forma deste dispositivo.

Art 8º. Solicitar informações sobre cumprimento de carta precatória, decorridos 60 (sessenta) dias de sua expedição, ou sua devolução independentemente do cumprimento, caso o requerimento correlato, formulado pela parte interessada, não cause prejuízo aos litisconsortes ou à parte contrária.

Art. 9º. Remeter os autos, tempestivamente, às seguintes entidades:

I - à Seção de Cadastro e Distribuição para a reclassificação e as retificações de autuações que se fizerem necessárias;

II - à Procuradoria da República em Goiás para a apresentação de parecer;

III - ao STF e às Turmas Nacional e Regional de Jurisprudência, após o regular processamento dos recursos;

IV - ao Juizado Especial Federal de origem após a certificação do trânsito em julgado.

Art. 10. Apensar os processos conexos ou distribuídos por dependência, bem como as ações cautelares e os agravos em Recurso que tenham autuação própria, ou desapensá-los a fim de evitar prejuízo na marcha processual dos processos apensos.

Art. 11. Lançar corretamente e retificar, se for o caso, os códigos de movimentação processual e as rotinas de informática disponíveis na Turma.

Art. 12. Entregar as peças e os documentos desentranhados dos autos ao interessado que os juntou ou ao seu Advogado constituído nos autos, mediante prévia autorização do Relator ou Presidente da Turma, observadas as cautelas de praxe de certificação, subscrição do comprovante de entrega e identificação da pessoa que os recebeu.

Art. 13. Anotar ou certificar nos autos:

I - a retirada de processos pelas partes, advogados constituídos nos autos ou estagiários por eles credenciados, ainda que para simples extração de cópias no âmbito da Seção Judiciária;

II - as alterações dos nomes das partes, litisconsortes, dos terceiros com habilitação deferida e dos substabelecidos das procurações juntadas aos autos;

III - as devoluções dos processos à Secretaria e sua respectiva data.

Art. 14. Numerar e retificar a numeração das folhas do processo.

Art. 15. Substituir as capas de processos danificadas, originárias dos Juizados Especiais Federais, desde que não contenham atos processuais, certidões ou anotações pertinentes à relação processual (arresto e penhora no rosto dos autos, certidão de apensamento e desapensamento, habilitação de terceiros, anotações de substabelecimentos e outras do gênero).

Art. 16. Na falta de indicação de prazo legal ou judicial específico, os atos ordinatórios referidos na presente Portaria deverão ser atendidos, pela parte ou interessado, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 185 do CPC).

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás, sem prejuízo da validade dos atos ordinatórios já praticados nos autos em razão de orientação ou determinação judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR
Presidente da Turma Recursal